



Agravo de Instrumento n.º 0041760-16.2026.8.19.0000 (8)

Agravante: Estado do Rio de Janeiro

Agravados: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Associação de Bancos do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

ACÓRDÃO

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS PELA PARTE EXEQUENTE COM POSTERIOR CONCORDÂNCIA DO ERJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, que, em sede de cumprimento de sentença, homologando cálculos apresentados pelas partes exequentes, deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do ERJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Debate-se se é cabível a condenação dos recorridos ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

3. Caso em que as partes exequentes apresentaram cálculos e o ERJ juntou impugnação ao cumprimento de sentença, declinando excesso de execução. Antes de apreciar a indigitada impugnação, o Juízo *a quo* determinou providências para apresentação de documentos necessários à adequada verificação do *quantum* efetivamente devido, o que, levado a efeito, implicou na apresentação de cálculos retificados pelos requerentes, tendo o ERJ concordado expressamente com esse último montante.

4. A jurisprudência do TJRJ vem entendendo que a concordância do executado com os cálculos retificados pela própria parte exequente, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do estímulo à autocomposição, da boa-fé, cooperação e economia processuais (quando ausente decisão sobre alegado excesso de execução), faz desaparecer q

litigiosidade, não havendo de se cogitar em condenação em honorários sucumbenciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de decisão interlocutória exarada nos autos do processo n.º 0389711-76.2016.8.19.0001 – atualmente em fase de cumprimento de sentença, manejada em seu desfavor pelo **SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e pela **ASSOCIAÇÃO DE BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** -, que, homologando cálculos apresentados pelas partes exequentes (ora recorridas), deixou de fixar honorários sucumbenciais em favor do ente estadual.

Em suas razões recursais, alega, em resumo, que não foi observado o disposto no art. 85, *caput* e § 1º, do CPC, sendo “*que a apresentação intempestiva de outras faturas e a correção parcial dos cálculos pela parte autora, ao fim, e ao cabo, representa uma confissão com relação ao excesso originariamente apontado pelo Estado, de modo que os honorários devem ser fixados em cima do mesmo*”.

Consequentemente, requer seja provido o recurso “*para reformar-se a r. decisão, de modo de modo que sejam fixados honorários de sucumbência, em prol deste ente público em razão da fase de cumprimento de sentença, sobre o excesso apurado em id. 2.636, qual seja, a quantia de R\$ 18.901,43 em relação à SBERJ e de R\$ 6.682,45 em relação à ABERJ*”.

Contrarrazões apresentadas no id. 000027.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça, juntado no id. 000052, pela ausência de interesse de intervir no presente feito.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do recurso.**

Compulsando os autos originários, observo que, inicialmente, tratava-se de ação declaratória cumulada com pedido de repetição de indébito, movida pelo SINDCIATO DOS BANCOS DO ESTADO DO R



JANEIRO e pela ASSOCIAÇÃO DE BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ora agravados), em face do ente estadual ora agravante.

Tramitado o feito, sobreveio sentença, no id. 000708, julgando procedente a pretensão autoral, nos seguintes termos:

.....
(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS narrados às tintas da inicial. Deverá ser aplicada a alíquota genérica de 18% prevista na Lei e no RICMS, em relação ao fornecimento de energia elétrica e serviços de telecomunicação, acrescida do adicional relativo ao Fundo de Combate à pobreza enquanto este perdurar, até que sobrevenha legislação que fixe novo percentual, nos termos do artigo 199, parágrafo 12º, da Constituição deste Estado. Condeno o Estado do Rio de Janeiro a devolver todos os valores indevidamente cobrados no quinquênio imediatamente anterior à propositura da demanda e aqueles vencidos até a data do efetivo pagamento, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor a ser ressarcido, devidamente atualizado, cujo percentual será definido quando liquidado o julgado, nos termos dos artigos 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015. Aplico o art. 496, I, do Estatuto Processual Civil. (...)
.....

Ato contínuo, o *decisum* restou confirmado por este eg. Tribunal de Justiça (ids. 000819 e 000866). Interposto recurso extraordinário, a 3ª Vice-Presidência negou seguimento (id. 000900), transitando os autos em julgado, na sequência, conforme certificado no id. 000907.

Iniciado o cumprimento de sentença, as partes exequentes apresentaram cálculos nos anexos da petição de id. 000933; após, o Estado juntou impugnação ao cumprimento de sentença (id. 002636), declinando um aparente excesso de execução de **R\$ 18.901,43 (dezoito mil e novecentos e um reais e quarenta e três centavos)**, relativamente ao sindicato exequente, e **R\$ 6.682,45 (seis mil e seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos)**, no que tange à associação exequente.

Posteriormente, antes de apreciar a indigitada impugnação, o Juízo *a quo* determinou providências para apresentação de documentos necessários à adequada verificação do *quantum* efetivamente devido (id.



002739), e, na sequência, intimou as partes autoras a atualizarem e complementarem seus cálculos, consoante id. 002845.

Assim, retificados os cálculos, as partes requerentes indicaram um total de **R\$ 58.377,47 (cinquenta e oito mil e trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos)**, conforme id. 002848, tendo o Estado concordado expressamente com esse montante, no id. 002995.

Pois bem. A jurisprudência majoritária deste eg. Tribunal de Justiça vem entendendo que, em casos como este, a concordância do Estado com os cálculos retificados pela própria parte exequente, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do estímulo à autocomposição, da boa-fé, cooperação e economia processuais (quando ausente decisão sobre alegado excesso de execução), faz desaparecer qualquer litigiosidade, não havendo de se cogitar em condenação em honorários sucumbenciais.

Destaquem-se, neste particular, os precedentes a seguir, relativamente a julgados envolvendo, inclusive, o mesmo ente estadual:

.....
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS CÁLCULOS. CONVERGÊNCIA SUPERVENIENTE DAS PARTES. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACOLHENDO A IMPUGNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS INDEVIDOS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. O art. 85, caput e § 1º, do CPC condiciona a fixação de honorários à existência de parte vencida, segundo o princípio da sucumbência, que pressupõe pronunciamento jurisdicional acolhendo pretensão resistida. 4. A retificação dos cálculos pela exequente, seguida de expressa anuência do Estado ao novo montante, evidencia superação consensual da divergência inicial, sem decisão judicial que reconheça excesso de execução. 5. A homologação judicial limita-se a cancelar valor incontroverso, inexistindo imposição jurisdicional que caracterize derrota processual de qualquer das partes. 6. A interpretação do regime de honorários deve observar os princípios da cooperação (art. 6º do CPC) e da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC), não sendo adequada a penalização da parte que prontamente reconhece erro material e contribui para a solução consensual do litígio. 7. A jurisprudência admite a fixação de honorários quando há efetivo acolhimento judicial da impugnação com redução do q

*executado, hipótese diversa daquela em que há mera convergência voluntária das partes, sem pronunciamento impositivo. 8. Inexistindo litigiosidade efetiva e parte vencida, não se configura sucumbência apta a justificar a condenação em honorários sobre o alegado excesso de execução. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido. (...) (0099009-56.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS ALBERTO MACHADO - Julgamento: 11/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (**Destaquei**)*

.....
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO ESTADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMEDIATA CONCORDÂNCIA DO CREDOR. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA COOPERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. *Cumprimento de sentença em que o exequente, intimado da impugnação por excesso de execução, anuiu de imediato aos cálculos apresentados pelo Estado. Decisão que afastou a condenação em novos honorários por ausência de litigiosidade. 2. A aplicação do Tema 410 do STJ deve ser ponderada com os princípios da boa-fé, da cooperação e da razoabilidade (arts. 5º e 6º, do CPC), não sendo automática quando ausente a pretensão resistida. 3. A concordância imediata do credor com a correção do valor esvazia o caráter contencioso do incidente, que assume a natureza de mera comunicação de erro material, não justificando a imposição de ônus sucumbenciais. 4. A condenação em honorários, no caso, assumiria caráter de sanção, afastando-se da finalidade do instituto, que é remunerar o trabalho técnico do advogado diante da resistência da parte contrária. 5. Precedentes desta Corte que afastam a condenação em honorários em hipóteses análogas, privilegiando a conduta colaborativa e a boa-fé processual. 6. O Judiciário não pode aplicar a lei de maneira mecânica, ao revés, deve prestigiar a cooperação e a boa-fé processual, em consonância com a lógica do CPC, que privilegia soluções consensuais e a economia processual. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (0079777-58.2025.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CESAR FERREIRA VIANA - Julgamento: 25/11/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO) (**Destaquei**)*
.....

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO POR EXCESSO DE EXECUÇÃO ACOLHIDA COM CONCORDÂNCIA DA PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA

SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. (...)
(4) A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, inclusive da Terceira Câmara de Direito Público, tem se posicionado no sentido de que a ausência de resistência da parte exequente à impugnação apresentada pelo executado impede a configuração de pretensão resistida, afastando a incidência de sucumbência; (5) O juízo de origem não examinou o mérito da impugnação, limitando-se à homologação dos valores por força da anuência expressa do exequente, o que caracteriza ausência de conflito de interesses judicializado; (6) A condenação em honorários advocatícios exige a presença de litígio efetivo entre as partes, nos termos do art. 85 do CPC, o que não se verifica no caso concreto; (7) A interpretação extensiva do art. 85 do CPC deve observar os princípios da razoabilidade, cooperação e economia processual, a fim de evitar a imposição de encargos desproporcionais em hipóteses de solução consensual ou não litigiosa. DISPOSITIVO E TESE
(8) Recurso não provido. (...) (0044333-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA - Julgamento: 06/08/2025 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (Destaquei)

.....

Como bem salientado pelo magistrado singular, na decisão integrativa de id. 003051, com “a convergência entre as partes quanto ao montante do quantum exequendo, a homologação decorreu de acordo entre os litigantes, e não de provimento jurisdicional em desfavor de qualquer deles”, não havendo reparos a se fazer no *decisum* vergastado.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão agravada tal qual lançada. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator